



PROCESSO TC Nº 06128/18

Objeto: Recurso de Reconsideração - Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Serra Branca - PB

Exercício: 2017

Responsável: Vicente Fialho de Sousa neto

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – O Recorrente não apresentou elementos capazes de afastar as falhas que fundamentaram a aplicação da multa, ora questionada, razão pela qual deve ser mantida. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO APL – TC -00178/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do Município de Serra Branca/PB, Sr. Vicente Fialho de Sousa neto, em face do Acórdão APL – TC 00608/19, lavrado em sede destes autos de Prestação de Contas Anuais de 2017, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, nos termos do voto do Relator, em TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 12 de maio de 2021.



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, Prefeito Municipal de Serra Branca, em face do Acórdão APL – TC 00608/19, referente à prestação de Contas anual, relativas ao exercício de 2017.

Naquela oportunidade esta Corte de Contas decidiu emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo; julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de SERRA BRANCA, Sr. VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO; aplicar multa pessoal ao gestor, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 5.725,27, (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 113,01 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, além de recomendações.

A Auditoria ao analisar a peça recursal, concluiu pelo cumprimento aos requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pela permanência das irregularidades que justificaram a decisão, ora combatida.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se incólume o Acórdão APL – TC 00608/19.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que o Recorrente interpôs recurso com a finalidade de desconstituição da multa aplicada, por entender que as irregularidades registradas possuem gravidade suficiente para a aplicação da penalidade, afirmando ainda que a multa foi aplicada em montante muito elevado para uma gestão que ele considera como proba.

Quando do julgamento das contas, esta Corte de Contas emitiu parecer favorável à aprovação das contas de governo e pela regularidade com ressalvas das contas de gestão, aplicando multa em razão das seguintes irregularidades:



PROCESSO TC Nº 06128/18

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 2.143.791,72, equivalente a 8,61% da receita orçamentária arrecadada, sem a adoção das providências efetivas;
- Ocorrência de Déficit financeiro, no valor de R\$ 4.139.117,71, ao final do exercício;
- Gastos com pessoal de 60,13%, acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal e
- Gastos com pessoal de 54,06%, acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também ficou demonstrado que o Recorrente não logrou êxito na tentativa de afastar as falhas registradas pela Auditoria, e que fundamentaram a decisão, especificamente em relação à aplicação da multa, objeto do presente recurso.

No entanto, ao analisar essas irregularidades, verifica-se que não tiveram o condão de macular as contas, razão pela qual a decisão desta Corte foi pela emissão de parecer favorável às contas de governo, e pela regularidade com ressalvas das contas de gestão, com aplicação de multa.

Portanto, entendo que as falhas apontadas pela Auditoria, ao contrário dos argumentos trazidos pelo Recorrente, justificam a aplicação de multa, devendo, portanto, ser mantida.

III - CONCLUSÃO

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanho o parecer do Ministério Público d Contas e voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se incólume o Acórdão APL TC Nº 00608/19.

É o voto.

Assinado 25 de Maio de 2021 às 09:58



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 24 de Maio de 2021 às 16:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2021 às 11:40



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO